

2020

Processo: 2787/2020

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

I. Fundamentação

Suscita-se a questão prévia de saber se o instrumento submetido preenche os requisitos legais para poder ser sujeito a fiscalização prévia ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 46.º, n.º 1, e 48.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e 318.º, n.ºs 1 e 2, da LOE para 2020 aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, atento em particular o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC em que se apresenta nuclear o conceito de *modificação objetiva* de contrato.

No caso concreto, o instrumento submetido para fiscalização prévia deve ser qualificado, para efeitos de controlo de legalidade pelo TdC, como modificação objetiva de contrato de empreitada relativa a trabalhos complementares, sendo regulado pelo artigo 370.º, n.ºs 1, 2 e 4 do CCP que apresenta a natureza de complexo normativo especial em sede de concurso de normas com o estabelecido nos artigos 311.º e 312.º do CCP. Quanto ao âmbito objetivo da fiscalização prévia, importa ter presente que a revisão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017¹ do artigo 370.º do CCP alterou a construção dualista subjacente à norma anterior, em que se diferenciava «trabalhos a mais» dos «trabalhos de suprimento de erros e omissões», para uma regulação de base monista em torno de um conceito abrangente de «trabalhos complementares» — os quais compreendem trabalhos *a mais* e trabalhos de *suprimento de erros e omissões*, devendo, conseqüentemente, para efeitos da conjugação do artigo 370.º do CCP com o artigo 47.º, n.º 1, alínea *d)*, da LOPTC, considerar-se que esta norma se reporta a «trabalhos complementares» de contrato de empreitada.

A relação de especialidade entre o regime do artigo 370.º do CCP e o contido nas normas dos artigos 311.º a 313.º do CCP repercute-se em todas as condições de admissibilidade de modificações objetivas de contratos de empreitada relativas a «trabalhos complementares». Isto é, quanto à admissibilidade e condições substantivas para se empreender uma modificação objetiva de contrato de empreitada relativa a trabalhos complementares [ou seja, «cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato» (n.º 1 do artigo 370.º do CCP)], independentemente de, nas fórmulas legais, os mesmos resultarem «de circunstâncias não previstas» (n.º 2) ou «circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto» (n.º 4), não existe qualquer componente que subsista regulada no regime geral dos artigos 311.º a 313.º do CCP.

Regime do CCP sobre modificação objetiva por via de *trabalhos complementares* de contrato de empreitada (enquanto subcategoria especial de modificação objetiva de contrato) que, para efeitos de fiscalização prévia pelo TdC, como se referiu acima, se repercute na interpretação atualista da norma da o artigo 47.º, n.º 1, alínea *d)* da LOPTC. Norma cuja prescrição tem o seguinte sentido: os atos ou contratos que titulem trabalhos complementares relativos a empreitadas de obras públicas já visadas são apenas suscetíveis de fiscalização concomitante e sucessiva, estando excluídos da fiscalização prévia para modificações objetivas de outras tipologias de contratos visados estabelecida pela alínea *d)* do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC. Desta forma, na medida em

¹ Que entrou em vigor em 1-1-2018, não sendo aplicável a procedimentos iniciados em data anterior.

que a entidade requerente empreendeu um procedimento estrito de modificação de contrato de empreitada com vista a trabalhos complementares e não adotou um novo procedimento de formação de contrato, ainda que fosse essa a atuação legalmente imposta, o instrumento que concretizou essa opção não é suscetível de fiscalização prévia, mas está sujeito a fiscalização concomitante (adotado um novo procedimento de formação de contrato, subsumível à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, a suscetibilidade de fiscalização prévia no caso concreto será apreciada em função do disposto no artigo 48.º do mesmo diploma²).

*

II. Decisão

Em face do exposto, em sessão diária de visto, decide-se:

- 1- Indeferir liminarmente o pedido de fiscalização prévia formulado no presente processo em virtude da manifesta improcedência do pedido ao abrigo das disposições dos artigos 5.º, alínea *c*), 46.º, n.º 1, alínea *d*), e 80.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) conjugadas com as dos artigos 3.º, 5.º, 186.º, n.º 2, alínea *b*), 278.º, n.º 1, alínea *e*), 279.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 578.º e 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- 2- Consequentemente, não apreciar para efeitos de visto prévio o instrumento submetido.
- 3- Devolver à requerente o instrumento submetido.
- 4- Remeter cópia da presente decisão, instrumento submetido e relatório do DECOP ao DCC para efeitos de fiscalização concomitante ao abrigo do disposto no artigo 47.º, n.º 1, alínea *d*), da LOPTC.

*

Sem emolumentos.

Cumpra-se (DN), publicando, após notificação do requerente, no sítio eletrónico do TdC, devendo ser, nomeadamente, publicitado nos «atos do Tribunal» apresentados na página inicial.

Os Juízes Conselheiros,

² Já no caso de tipologias de contratos distintas das empreitadas, por exemplo de concessão de obras públicas, a suscetibilidade de fiscalização prévia de modificações objetivas em que não se adotou um novo procedimento de formação de contrato tem de ser apreciada à luz do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.